

**Ao Agente de Contratação da Câmara Municipal de Salgueiro**

Sr. Mairton Ronaldo Pereira Lucas  
Processo Licitatório 09/2025  
Dispensa 05/2025

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE FILMAGEM E TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO/PE.

A assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgueiro recebeu, nesta data, essa solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da fase inicial do processo licitatório em referência, o qual tem por objetivo a contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto acima discriminado. Assim, passa essa assessoria a emitir seu parecer jurídico acerca da parte inicial do certame, desde a intenção de contratação apenas até a escolha da modalidade por dispensa, levando-se em consideração a legislação aplicável.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o presente parecer é feito mediante a análise do processo de dispensa, considerando puramente a análise dos documentos constantes no procedimento, sendo que o presente parecer serve apenas para analisar os atos praticados no certame, mas não para verificar a correção dos valores previamente cotados ou interessados que entregaram as cotações, o que foi feito em procedimento prévio antes de chegar ao agente de contratação, já que foi o setor responsável do Poder Legislativo quem elaborou o estudo técnico preliminar, o termo de referência e enviou a planilha orçamentária com as cotações de preços, juntamente com declaração de existência de dotação orçamentária.

Desde já, antes de qualquer coisa, sugerimos ao agente de contratação que verifique a correção dos valores orçados, em especial se estão compatíveis com os preços de mercado e com as contratações semelhantes realizadas pela Câmara Municipal nos anos anteriores, a fim de evitar qualquer possibilidade de superfaturamento ou má utilização de recursos públicos.

Verifica-se também que o fundamento da contratação por dispensa se deu com base no artigo 75, I, da Lei Federal 14.133/2021, vez que a média obtida nas cotações de preços realizadas foi abaixo do limite legal para tanto. Outrossim, veja-se que foi justificado no respectivo termo de referência a necessidade fundamentada da contratação, não cabendo

a essa assessoria questionar a sua necessidade ou não. Contudo, desde já pontuamos que deverá o agente de contratação verificar a adequação do processo ao artigo 75, § 1º, da Lei 14.133/2021, em especial para se certificar que inexiste fracionamento de objetos da mesma natureza ou de contratações do mesmo ramo de atividade por meio de dispensa de licitação.

Portanto, considerando tudo o quanto consta nos autos até o momento, entende essa assessoria jurídica pela adequação da modalidade de contratação por dispensa de licitação, pelo que opinamos para que seja dada ampla publicidade ao aviso de intenção da contratação pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021, a fim de ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Após o transcurso do prazo assinalado, deverá o agente de contratação analisar a documentação de habilitação apresentada pelo licitante interessado que vier a apresentar a melhor proposta financeira para a administração, conforme exigências de habilitação constantes na Lei Federal 14.133/2021, sendo que em caso de dúvidas quanto à legitimidade de algum documento, cabe ao agente de contratação diligenciar junto aos órgãos emissores competentes. Em estando tudo legal e adequado, deve ser concretizada a devida contratação com a publicação da homologação do certame, adjudicação e extrato do contrato no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas).

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer, não vinculativo.

Salgueiro, 28 de janeiro de 2025.

  
**RAFAEL DE LIMA RAMOS**

OAB/PE 35.827